



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001222/2004-11
Recurso nº : 144.015
Matéria : PIS/PASEP – Exs: 2002 a 2004
Recorrente : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.774

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PIS – RECEITAS DE EXPORTAÇÃO – ISENÇÃO – São isentas da contribuição para o PIS as receitas da exportação de mercadorias para o exterior, de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior, bem como de vendas efetuadas com o fim específico de exportação para o exterior a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude, caracterizado pela prática reiterada de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no

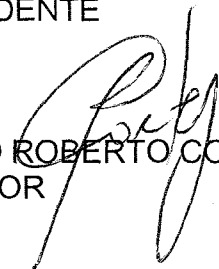
Gal *P*

PROCESSO Nº. : 10925.001222/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.774

mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas devidamente comprovadas relativas às exportações realizadas nos anos de 2001 e 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que também reduziram a multa de ofício para 75%.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10925.001222/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.774

Recurso nº. : 144.015
Recorrente : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

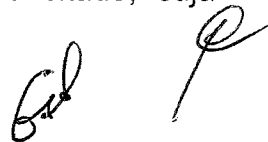
BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 673/687) contra o Acórdão nº 4.606, de 16/09/2004 (fls. 657/667), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS/PASEP, fls. 06.

Consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 17/24), que a autuação se deu em razão da “omissão sistemática e reiterada de receitas na declaração – falta de recolhimento da contribuição para o PIS sobre receitas omitidas”. Pelo confronto dos registros contábeis com as DIPJs e DCTFs entregues à Secretaria da Receita Federal, foram apurados valores tributáveis não incluídos nestas declarações, o que justificou o lançamento de ofício para fins de formalização das diferenças inadimplidas.

A multa de ofício aplicada foi de 150%, tendo em vista a prática reiterada de omissão de receitas no período compreendido entre fevereiro de 2001 a março de 2004.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 519/528.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 31/05/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO - São isentas do PIS as receitas da exportação de mercadorias para o exterior, de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior, bem como de vendas efetuadas com o fim específico de exportação para o exterior a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Normas Gerais de Direito Tributário

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não exime a responsabilidade da pessoa jurídica, nem de seus administradores, a alegação de inexistência de dolo ou culpa na prática da infração, ou mesmo a de que tais atos foram praticados por prepostos, à sua revelia; tem a empresa a obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Processo Administrativo Fiscal

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 22/10/2004 (fls. 672) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/11/2004 (fls. 673), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que houve cerceamento do direito de defesa, eis que não teve acesso a todos os documentos que compõem o processo de fiscalização, notadamente aqueles mencionados pela

autoridade fiscal como prova da infração praticada pelo contribuinte. De nada adianta ao contribuinte o fato do fisco informar no auto de infração que o mesmo está embasado nos documentos de folhas tais e tais, se ele, contribuinte não teve e nem terá acesso a esses documentos;

- b) que não procede a afirmação das autoridade julgadoras quando dizem que ao contribuinte foi dada a possibilidade de acessar o processo junto à repartição fiscal, pois na intimação (1ª página do auto de infração) não consta tal informação;
- c) que, embora as autoridade julgadoras não admitam, são muitas as irregularidades formais no processo de fiscalização, cerceando por completo o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte;
- d) que a decisão recorrida manteve indevidamente a multa qualificada de 150%, pois está explicitada no inciso I do art. 44, da Lei 9430/96 que a multa de 75% se aplica aos casos de *"falta de declaração e nos de declaração inexata"*, não deixando margem outro tipo de interpretação como fizeram as autoridades lançadoras e como querem as autoridades julgadoras, mesmo sem fundamentação de qualquer espécie. Não há que se falar em majoração da multa, pois o contribuinte só não recolheu a totalidade do imposto devido em razão de declaração inexata prestada por seu contador quando do preenchimento da DCTF;
- e) que a decisão recorrida reconheceu em parte o direito do contribuinte à exclusão da incidência do PIS sobre as receitas de exportação, asseverando, em relação ao mês de fevereiro de 2001, somente foi comprovada a importância de R\$ 87.420,00, ao invés dos R\$ 111.020,00. Em relação ao mês de março de 2001, o contribuinte comprovou o montante de receitas de exportação de R\$ 108.506,00, que supera o valor de R\$ 84.906,00, que foi o limite da autuação a esse título;
- f) que na conferência dos valores lançados com as notas apresentadas na impugnação, a autoridade julgadora utilizou-

se, para tal fim, das notas fiscais emitidas pela empresa exportadora, encontrando uma diferença de R\$ 23.600,00 a menor no mês de fevereiro e a maior no mês de março. Referida diferença de R\$ 23.600,00, se refere à nota fiscal nº 962 que, embora emitida em fevereiro, as respectivas mercadorias só foram exportadas no mês seguinte, ou seja, no mês de março, daí a diferença a maior em um mês e a menor em outro;

- g) que, com relação às exportações realizadas no exercício de 2002, a autoridade julgadora afirma: *“(b) em relação a 2002: os valores reclamados pela contribuinte já haviam sido excluídos durante a ação fiscal, nada havendo, portanto, a ser expurgado”*. Acontece que em nenhum lugar do auto de infração consta qualquer prova de que tais valores foram excluídos. Houvesse um demonstrativo com as exclusões, facilmente poderíamos comprovar se os valores das exportações foram ou não excluídos da base de cálculo do auto de infração;
- h) que, não ficando provado que tal exclusão ocorreu, a mesma deve ser feita por esse Conselho de Contribuintes em razão da inexistência de prova da infração apontada no lançamento. Para que não paire qualquer dúvida sobre o volume das exportações realizadas e sobre os valores a serem excluídos do auto de infração, estamos anexando cópias autenticadas das folhas do livro Registro de Saídas acompanhadas das respectivas notas fiscais de exportação;
- i) que, em relação as exportações realizadas no exercício de 2004, a decisão recorrida assevera: *“os valores reclamados pelo contribuinte não podem ser excluídos em face da não comprovação das operações de exportação”*. Tal afirmação é uma inverdade, pois foram juntadas cópias das notas fiscais relativas às remessas para exportação, entretanto o que a autoridade julgadora queria era que fossem juntadas notas da empresa exportadora o que estamos fazendo agora

juntamente com cópias autenticadas das folhas do livro Registro de Saídas de Mercadorias, onde tais operações foram registradas;

- j) que, comprovadas as exportações na forma exigida pela autoridade julgadora, os valores correspondentes devem ser cancelados e excluídos do auto de infração.

Às fls. 799, o despacho da DRF em Joaçaba - SC, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de acesso aos documentos que deram origem à lavratura do auto de infração.

Contudo, registre-se que a recorrente deveria fazer a indispensável prova de que ficou impossibilitada do acesso aos livros contábeis e fiscais, bem como à documentação correspondente para o exame dos registros neles inseridos ou mesmo para a obtenção da cópia dos mesmos a fim de fundamentar com elementos suficientes seus argumentos de defesa.

Mas tal não ocorreu, pois em todas as oportunidades que teve, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse as medidas tomadas no sentido buscar o acesso aos seus documentos. No caso, cabe à interessada a comprovação da impossibilidade de acesso à documentação para exame ou cópia e o ônus de provar o fato extintivo do lançamento de ofício (art. 333, II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o mesmo foi formalizado de acordo com as normas legais.

Assim, não restou evidenciado que a recorrente exerceu o seu direito de petição aos órgãos públicos para buscar as provas necessárias. Limitou-se a alegar que não teve acesso aos meios que julga necessário para desincumbir-se daquele ônus.



Não consta dos autos qualquer elemento que dê guarida aos argumentos expostos pela defesa, pelo contrário, pois de acordo com as suas alegações reprisadas na presente instância, sem aduzir quaisquer fatos novos, limita-se a afirmar que envidou esforços para ter acesso aos livros e documentos fiscais, porém, nenhuma prova trouxe que auxiliasse a sua defesa.

Por outro lado, a fiscalização, durante a ação fiscal, procedeu regularmente às intimações que entendeu necessárias, concedendo prazo para as respostas e/ou juntada de documentos.

Tal fato é inquestionável, pois durante o transcurso da ação fiscal, a recorrente apresentou a justificativa e procedeu ao atendimento parcial das intimações recebidas.

Também durante a fase litigiosa, após a formalização do lançamento, a contribuinte utilizou seu direito de defesa, insurgindo-se contra a exigência perante a turma de julgamento em primeiro grau e também na fase recursal, na presente instância. Assim, pode-se afirmar que teve todas as oportunidades previstas pela norma legal para exercer a ampla defesa.

Dos autos conclui-se que as razões expostas em relação a não disponibilização dos livros contábeis e fiscais, assim como os respectivos documentos não correspondem à realidade dos autos, conquanto não buscou utilizar seu direito constitucional de acesso aos documentos anteriormente apreendidos, tampouco para a obtenção de cópias que seriam suficientes à comprovação do que alega.

Nesse sentido, cabe reproduzir o bem fundamentado voto condutor da decisão recorrida, quando rejeita o cerceamento do direito de defesa:

A alegação posta mostra-se, à evidência, incompreensível, especialmente considerando-se a circunstância de que a ora impugnante apresenta-se representada por advogado, profissional este que, se supõe, esteja familiarizado com o trato processual dos atos praticados em sede contenciosa. Diz-se isto por conta do fato de que é extremamente comum a

prática de vários atos processuais (em especial as intimações acerca de tudo quanto corre no curso procedimental), sem que a íntegra do processo precise estar anexada aos documentos lavrados com o fim de formalizar aqueles atos. Por exemplo, quando a alguém que é parte num litígio é dada ciência de que alguma decisão, interlocutória ou final, foi tomada pelo julgador, não é necessário que tal comunicação seja feita por via do encaminhamento de uma cópia da íntegra do processo; tanto é assim que, para o caso de a parte necessitar de qualquer elemento constante dos autos para exercer seu direito de defesa, pode ela solicitar acesso ao processo, até mesmo requerendo cópias, certidões etc.

Deste modo, repita-se, é incompreensível que a contribuinte e seu advogado não tenham intuído que as referências da autoridade fiscal a determinadas folhas não estivessem relacionadas não com o conteúdo estrito do Auto de Infração, mas com a íntegra do processo como um todo. É mais que razoável que o Auto de Infração, que é o documento que finaliza o procedimento de ofício, faça menção a documentos que estão juntados aos autos, sem que a íntegra destes documentos referenciados precise ser, no momento da ciência da autuação ao sujeito passivo, também entregue ao autuado. Como se sabe, não raramente os processos estão compostos por vários volumes, muitos deles predominantemente formados por documentos obtidos junto ao próprio contribuinte fiscalizado, não havendo razão para que, no momento da entrega do Auto de Infração, seja também entregue uma cópia de todo o processo.

No caso concreto de que aqui se trata, o processo tem aproximadamente 700 folhas, distribuídas em quatro volumes, sendo a quase totalidade do conteúdo destes volumes composta por cópias de livros fiscais, por cópias de declarações e por planilhas entregues pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal, ou seja, por documentos fornecidos pela própria fiscalizada e dos quais, por consequência lógica, tinha ela inteiro conhecimento. Deste modo, se em condições normais já não seria razoável à contribuinte alegar a seu favor o fato de que não lhe foram entregues todos os documentos que compõem a íntegra do processo – dado que lhe bastaria, no prazo de 30 dias de que dispunha para impugnar o Auto de Infração, solicitar vistas e requerer as cópias que entendesse necessárias à sua defesa –, no caso específico que aqui se tem a reclamação fica ainda mais despropositada, pois nada há nos autos que não tenha sido levantado apenas no âmbito dos documentos fornecidos pela própria contribuinte durante a ação fiscal.

Em outras palavras, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado. Evidência maior disto é que, no contexto da impugnação interposta, pode-se perceber que o conteúdo das infrações diagnosticadas pela autoridade fiscal foi devidamente compreendido pela contribuinte.



A respaldar ainda mais a convicção de que a contribuinte sempre soube, com precisão, o teor das irregularidades praticadas, está o fato de que ela própria, depois de iniciada a ação fiscal, apresentou declarações retificadoras tendentes ao reconhecimento dos valores levantados de ofício pela autoridade fiscal. Ora, é certo que tais declarações retificadoras não puderam ser aceitas (pelas razões já postas no item 1 deste voto), mas evidenciam elas a aquiescência da contribuinte quanto aos valores lançados no Auto de Infração, e só aquiesce com alguma coisa aquele que entende a exata extensão do que lhe é atribuído.

Pelo exposto, conclui-se que inexistente nos autos qualquer evidência que denote a existência de obstaculização ou dificuldade do exercício do direito de defesa da contribuinte. Os argumentos apresentados pela defesa demonstram a tentativa de desvigoramento da imposição fiscal por via de alegações de natureza formal que vai de encontro com a verdade dos fatos estampada nos autos.

É certo que não lhe foram entregues cópias das 700 folhas do processo, mas isto, considerando-se a possibilidade que tinha a contribuinte de acessar o processo na repartição fiscal e o fato de que os documentos eram justamente aqueles que ela havia fornecido à autoridade fiscal, não representa qualquer vício procedimental.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, trata-se de exigência decorrente do procedimento fiscal levado a efeito em relação ao IRPJ, devendo, por conseguinte, ter a mesma decisão daquela proferida do processo nº 10925.001221/2004-69, no qual foi mantido o lançamento de ofício.



Porém, por se tratar de exigência de COFINS, a recorrente argumenta que a decisão recorrida reconheceu em parte do direito que lhe cabe em relação à exclusão da incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas de exportação.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, trouxe alterações nas regras de tributação em relação às contribuições para o PIS e COFINS, tendo isentado as receitas com exportação, conforme abaixo:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

[...]

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Diante disso, não persiste qualquer dúvida no sentido de que as receitas com exportação são isentas da contribuição para o PIS.

A decisão de primeiro grau acolheu em parte a defesa apresentada, bem como os documentos juntados aos autos na peça impugnatória, excluindo da exigência parte dos valores considerados comprovados, conforme os excertos abaixo, extraídos do voto condutor:

Por fim, no item 4, às folhas 526 e 527, alega a contribuinte que a autoridade fiscal teria deixado de excluir da base de

cálculo do PIS as receitas de vendas destinadas à exportação. As operações de exportação teriam sido realizadas em fevereiro e março de 2001, fevereiro e março de 2002 e fevereiro, março e abril de 2004. Junta documentos que comprovariam o conteúdo destas operações.

Pois bem, diante do teor do dispositivo legal, há que se verificar, agora, se a contribuinte fez prova das operações de exportação que alega ter realizado nos anos de 2001, 2002 e 2004, nos montantes que indica em sua impugnação, à folha 527. Tais montantes são:

- (a) 2001: R\$ 195.926,00 (R\$ 111.020,00 referente a fevereiro e R\$ 84.906,00 referente a março);
- (b) 2002: R\$ 455.301,00 (R\$ 256.992,12 referente a fevereiro e R\$ 198.308,88 referente a março);
- (c) 2004: R\$ 827.920,88 (R\$ 97.843,68 referente a fevereiro, R\$ 533.257,16 referente a março e R\$ 196.820,04 referente a abril).

Antes de se analisar os documentos trazidos pela impugnante, importa desde já dizer que os valores relativos a 2002, no montante de R\$ 455.301,00 já haviam sido acatados pela autoridade fiscal, que os excluiu da tributação, como se pode inferir do Relatório Fiscal, à folha 18, e ao Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, à folha 34. É que em relação às exportações de 2002, a autoridade fiscal já as tinha localizado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

Passando-se à análise das operações realizadas em 2001 e 2004, percebe-se que parte delas deve ser também excluída. Demonstrar-se-á.

De início, deve-se ressaltar que a autoridade fiscal, ao checar a realização das exportações por parte da contribuinte, limitou-se, à evidência do que dos autos consta, a pesquisar nos sistemas da SRF aquelas realizadas por ela em nome próprio, deixando de aprofundar as investigações (por meio de intimações complementares ao sujeito passivo, por exemplo) no sentido de verificar se as operações não poderiam ter sido realizadas por via de alguma das outras hipóteses previstas no artigo 14 da MP n.º 2.158-35/2001, ou seja, por meio de uma empresa comercial exportadora ou por meio de empresas exportadoras registradas na SECEX. Ocorre que, ao menos em relação a parte das operações ocorridas nos anos de 2001 e 2004, foi exatamente uma destas hipóteses que ocorreu concretamente: ao invés de realizar as operações diretamente (como em 2002), a contribuinte as vendeu, com o fim específico de exportação, a uma empresa exportadora, com

isto preservando seu direito a ver também estas operações contempladas com a isenção.

Os documentos que a contribuinte trouxe com a impugnação comprovam a realização das exportações na forma como alegado, no que se refere a parte do ano de 2001. Como se vê às folhas 578 a 605, a contribuinte vendeu produtos para a empresa LPD Importação e Exportação Ltda., para tanto emitindo notas fiscais com a expressa menção de que os produtos se destinavam à exportação (ver, por exemplo, as notas às folhas 580 e 582). Além de trazer as notas relativas às suas vendas para a LPD, juntou cópias das notas emitidas pela própria LPD para fins de instrumentar a exportação (ver, por exemplo, as notas às folhas 579 e 581) e as cópias dos Extratos dos Registros de Exportação relativos à exportação de cada conjunto de operações/notas (ver, por exemplo, o Extrato à folha 578). É certo que a existência dos Extratos dos Registros de Exportação não é prova concludente, definitiva, insofismável de que a exportação ocorreu, mas o conjunto de documentos trazidos representa evidência razoável e suficiente da alegação da contribuinte.

Todos estes documentos, é de se ressaltar, possuem estreita consonância. Como exemplo, tem-se que o Registro de Exportação n.º 01/0174405-001, emitido em 28/02/2001 (folha 578), atesta a exportação, por parte da LPD, da mesma quantidade e qualidade de maçãs indicadas nas notas fiscais emitidas pela contribuinte nas suas vendas à LPD (folhas 580 e 582) e nas notas fiscais emitidas pela LPD para a instrumentação da exportação (folhas 579 e 581). Além disso, as datas de emissão das notas fiscais e do registro da exportação se coadunam perfeitamente.

O mesmo acontece com todas as demais operações instrumentadas pelos documentos às folhas 578 a 605. Assim, em relação ao ano de 2001, tem-se como comprovada a realização de operações de exportação por meio da venda para empresas exportadoras. Ocorre, entretanto, que não é a íntegra dos valores reclamados pela contribuinte em sua impugnação que poderão ser excluídos. É que em relação ao mês de fevereiro de 2001, só há documentos comprovando R\$ 87.420,00 de receitas com exportação (soma das notas às folhas 580, 582, 586 e 590); assim, ao invés dos R\$ 111.020,00 alegados à folha 527, só estão comprovados R\$ 87.420,00. Já em relação ao mês de março de 2001, a íntegra do valor reclamado pela contribuinte restou comprovado; em verdade, pelas notas às folhas 593, 596, 599, 602 e 605, está atestado um valor total de receitas com exportação na ordem de R\$ 108.506,00, que supera o valor de R\$ 84.906,00 reclamado pela contribuinte e que foi o limite da autuação a este título.

Quanto às operações alegadas pela contribuinte em relação aos meses do ano de 2004, não se pode aqui adotar a mesma conclusão tomada em relação aos meses de fevereiro e março de 2001. É que em relação a 2004, a contribuinte limitou-se a trazer notas fiscais por ela emitidas com o fim de instrumentar

as vendas para pretensas empresas exportadoras (folhas 623 a 654), deixando de juntar, como o fez em relação a 2001, documentos outros que atestem a efetiva exportação dos bens vendidos (como tais, as notas fiscais emitidas pelas empresas exportadoras para fins de documentar a exportação e/ou os registros de exportação atestando a efetiva ocorrência da exportação). Assim, em relação a 2004 o pleito da contribuinte não pode ser acatado, pelo menos à vista do que juntou aos autos.

Em conclusão, a alegação da contribuinte apreciada neste item mostra-se procedente em parte. Como resumo, tem-se que:

- (a) em relação a 2001: devem ser excluídas da base de cálculo levantada na ação fiscal os valores de R\$ 87.420,00 (em relação a fevereiro) e de R\$ 84.906,00 (em relação a março);
- (b) em relação a 2002: os valores reclamados pela contribuinte já haviam sido excluídos durante a ação fiscal, nada havendo, portanto, a ser agora expurgado;
- (c) em relação a 2004: os valores reclamados pela contribuinte não podem ser excluídos em face da não comprovação das operações de exportação.

Em razão do acima decidido, tem-se que em relação ao mês de fevereiro de 2001 a base de cálculo correta passa a ser R\$ 51.780,53, que é resultado da exclusão do valor de R\$ 87.420,00 da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal (R\$ 139.200,53, como indicado à folha 29). Com isso, o valor do principal passa a ser de R\$ 336,57 (alíquota de 0,65%), o que resulta, com a exclusão do "valor declarado/Refis" de R\$ 241,80 (folha 29), num valor efetivamente devido de R\$ 94,77. Assim, do valor lançado de R\$ 663,00 (folha 09), deve ser cancelada a parcela de R\$ 568,23 (R\$ 663,00 – R\$ 94,77).

Em relação ao mês de março de 2001 a base de cálculo correta passa a ser R\$ 94.659,00, que é resultado da exclusão do valor de R\$ 84.906,00 (apesar de ter restado comprovado um valor maior, o limite é a exclusão pleiteada) da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal (R\$ 179.565,00, como indicado à folha 29). Com isso, o valor do principal passa a ser de R\$ 615,29 (alíquota de 0,65%), o que resulta, com a exclusão do "valor declarado/Refis" de R\$ 480,32 (folha 29), num valor efetivamente devido de R\$ 134,97. Assim, do valor lançado de R\$ 686,84 (folha 09), deve ser cancelada a parcela de R\$ 551,87 (R\$ 686,84 – R\$ 134,97).

Na peça recursal, a contribuinte retorna aos autos insistindo nos argumentos apresentados na defesa inicial, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 690/797.



PROCESSO Nº. : 10925.001222/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.774

Do exame das justificativas expostas e dos documentos trazidos ao processo conclui-se que a recorrente tem razão em relação ao valor de R\$ 23.600,00 constante no lançamento, relativo ao mês de fevereiro de 2001. Referida importância, correspondente à nota fiscal nº 962 (ver fls. 690), foi escriturada no dia 06/03/2001, conforme comprova o Registro de Saídas (fls. 691), devendo, portanto, ser excluída da exigência.

Com relação às exportações realizadas no ano de 2002, a decisão recorrida rejeitou os argumentos da contribuinte por entender que os valores reclamados já haviam sido excluídos durante a ação fiscal.

Ao examinar as notas fiscais apresentadas pela recorrente, e a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, conclui-se que não merece reparos a decisão recorrida, eis que em relação ao mês de fevereiro de 2002, correspondente aos documentos de fls. 701/710, sequer houve lançamento a título de PIS, eis que o autuante constatou que todas as receitas corresponderam a exportação.

Da mesma forma ocorreu no mês de março de 2002, cuja base de cálculo tributada foi de R\$ 10.798,46, enquanto que a recorrente apresenta diversas notas fiscais de exportação (fls. 711/719), em valor infinitamente superior, chegando-se a conclusão de que efetivamente a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, excluiu as receitas correspondentes a exportações.

Quanto às operações relativas ao ano de 2004, a recorrente junta aos autos os documentos de fls. 715 a 792, quais sejam: cópia do Registro de Saídas; cópia das notas fiscais por ela emitidas, destinadas à exportação; cópia das notas fiscais emitidas pela empresa exportadora; bem como cópia dos Extratos de Declaração de Despacho (Siscomex – Exportação), cujos valores totalizam em: fevereiro de 2004: R\$ 97.843,68; março de 2004: R\$ 533.257,16; abril de 2004: R\$ 196.820,04.

Dessa forma, sou pelo provimento parcial do recurso voluntário, para excluir as seguinte parcelas:

Janeiro de 2001: R\$ 23.600,00; fevereiro de 2004: R\$ 97.843,68;
março de 2004: R\$ 533.257,16; e abril de 2004: R\$ 196.820,04.

MULTA QUALIFICADA

Em relação à exasperação da multa de ofício para 150%, mantenho-a integralmente como lançada, porquanto, a recorrente, conforme minudentemente exposto no termo fiscal, ao longo de vários trimestres que compõem os anos de 2000 a 2004, rendimentos em percentuais expressivos, no caso, mais de 70% de sua receita bruta em vários períodos-base (ver tabela à folha 53). Ou seja, houve reiteramento de conduta e expressividade de valores a evidenciar a existência não de meros e localizados erros materiais, mas de comportamento consistente no tempo destinado a não levar à tributação grande parte dos valores tributáveis.

O fato de os valores tributáveis terem sido levantados da própria escrituração da contribuinte não serve ao afastamento da caracterização do intuito fraudulento. É que, como se sabe, entre as várias possibilidades de subtração de valores à tributação está a de, reiteradamente, deixar de levar à DIPJ e à DCTF a íntegra das receitas auferidas registradas na escrituração. Em verdade, a conduta elisiva pode manifestar-se por várias formas, bastando para tal que fique identificada a intenção, consistente no tempo, de subtrair valores tributáveis à tributação.

De tal sorte, há que se dizer que o intuito fraudulento está sim devidamente caracterizado no presente processo, o que torna correta a aplicação da multa qualificada de 150%.



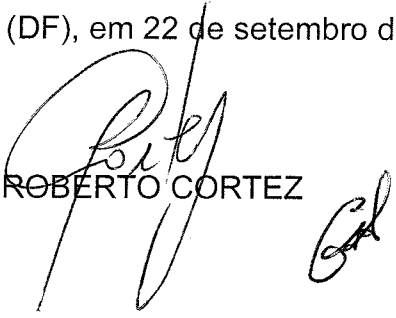
CONCLUSÃO



PROCESSO Nº. : 10925.001222/2004-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.774

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as parcelas devidamente comprovadas, relativas às exportações realizadas nos anos de 2001 e 2004.

Brasília (DF), em 22 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ